

Parecer Jurídico 69/2025

Protocolo 41513 Envio em 21/08/2025 14:00:26

Assunto: Projeto de Lei nº 45/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 45/2025, de autoria do Vereador Ricardo Rio Zamprônio Villarino, que *“Institui o Programa Municipal “Kit-Alimentação da Saúde” aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências”*.

O projeto de lei ora analisado visa oferecer aos pacientes e acompanhantes alimentação quando tiverem que se deslocar a outras cidades distante de nosso município em busca de tratamento médico/hospitalar ou ainda para consulta e realizações de exames, tendo em vista que estes pacientes e acompanhantes são, em sua grande maioria, pessoas de baixo poder aquisitivo e financeiro não dispendo de recursos financeiros para se alimentarem, ficando assim sem alimentação o dia inteiro.

Em relação a iniciativa legislativa para a matéria, os parlamentares poderão legislar somente sobre temas que não interfiram no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

O tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da questão da usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo por leis que criam despesas para a Administração, mas não alteram sua estrutura ou atribuições, nem o regime jurídico de seus servidores. O STF firmou a tese de que, nesses casos, não há usurpação de competência. Ou seja, o STF decidiu que leis que criam despesas para a administração pública, mas que não modificam a estrutura ou atribuições do Poder Executivo, nem o regime jurídico de seus servidores, podem ser propostas por qualquer membro do Poder Legislativo, sem que isso configure usurpação de competência.

*“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos**. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.*

..... No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Além do mais, conforme consta nas justificativas, a Prefeitura Municipal realizou, através do Pregão Eletrônico nº 046/2025, licitação para aquisição de lanches, bolos, salgados, sucos refrigerantes e outros, para consumo das Secretarias Municipais, incluindo aí a Secretaria Municipal de Saúde. Dessa forma, não há que se falar que o presente projeto de lei está causando despesas para o município.

No mais, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição da República e art. 7º da LOM:

“C.F.- Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

Diante do exposto, o projeto apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de agosto de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

